



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.003390/2008-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.346 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ÓTICA PONTAL LTDA. ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Nos termos do inciso V, do artigo 17, da Lei Complementar nº 123/2006, não pode permanecer no sistema simplificado de tributação a pessoa jurídica que possua débito sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

A lide envolve insurgência do sujeito passivo contra exclusão do SIMPLES NACIONAL, promovida por ato de ofício emitido pelo Sistema de Vedações e Exclusões - SIVEX.

O "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RPO Nº 169299, DE 22 DE AGOSTO DE 2008", está encartado à e-fl. 3 do processo, indicando que os efeitos da exclusão se dariam a partir de 1º de janeiro de 2009. O motivo apontado para a exclusão era a existência de débitos sem exigibilidade suspensa pendentes junto à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que todos os débitos foram pagos, assim que tomou conhecimento dos mesmos, conforme DARF's juntados.

A d. DRJ manteve o ato de exclusão, asseverando que:

No presente caso, a empresa foi excluída do Simples Nacional, por apresentar débito de código 6106, no valor de R\$202,63 (na folha 14).

A empresa alega que todos os débitos foram pagos, anexando os DARFs.

Acontece que os DARFs anexados pela empresa se referem ao tributo de código de receita 0285, não se referem ao débito que originou a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de exclusão no Simples Nacional no ano-calendário 2008.

No recurso voluntário a empresa informa que anexou os comprovantes de pagamentos de parcelamento de débitos, pois acreditava que aqueles seriam os valores que estariam sendo imputados como motivação da exclusão do SIMPLES.

Quanto ao débito especificamente referido na DRJ, o recurso consignou que:

*"Assim que tomamos conhecimento do débito, lembramos que só agora 03 (três) anos após nossa manifestação de inconformidade com a Exclusão do Simples, foi efetuado o recolhimento, conforme DARF cópia anexa."*

Requer a "impugnação da Exclusão do Simples"

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, interposto por signatário habilitado, cumprindo os moldes da norma processual vigente, devendo ser conhecido.

As razões recursais, em verdade, concedem referendo ao ato de exclusão.

Ainda que invoquem o esclarecimento quanto à ausência de intento de manter qualquer inadimplência perante o fisco federal, **as informações prestadas pela recorrente confirmam que havia débito em aberto relativo à competência de junho de 2007. Débito que só foi quitado em setembro de 2011.** O DARF anexado ao recurso revela quitação contemporânea à interposição do apelo a este órgão.

A lei de regência nacional do sistema simplificado de tributação, assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resta confirmada nos autos a situação motivadora da exclusão da recorrente do Simples Nacional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques